



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203281 - SC (2024/0319184-3)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE ARDENGHY AIRES  
**ADVOGADOS** : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269  
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686  
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. *Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.* (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024).

3. Na hipótese, o recorrente está sendo processado por, em tese, integrar organização criminosa, com atuação interestadual entre o Paraná e Santa Catarina, formada para a obtenção de vantagem econômica para os denunciados e os demais integrantes do grupo criminoso ainda não identificados, proporcionada pela prática, no mínimo, dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico de drogas, além de posse e porte de armas de fogo. Segundo a inicial acusatória, a organização criminosa

atuava preponderantemente no tráfico de drogas, notadamente de maconha, *crack* e cocaína, drogas essas que eram, ao menos em parte, formuladas pelos próprios membros da organização criminosa e posteriormente transportadas para Santa Catarina a partir do vizinho Estado do Paraná, sendo armazenadas, preparadas e vendidas pelos denunciados em diversos pontos de comércio de entorpecentes distintos que eles mantinham nas cidades de Campo do Tenente/PR, Rio Negro/PR, Mafra/SC, Itaiópolis/SC, Itajaí/SC e Jaraguá do Sul/SC. E, ao contrário do alegado, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e suas circunstâncias, assim como o papel desempenhado pelo recorrente na referida organização criminosa, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol de testemunhas, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa.

4. Com efeito, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, que fez a devida qualificação dos acusados e descreveu de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelos agentes, o que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não se revelando quaisquer vícios formais que obstruam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203281 - SC (2024/0319184-3)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE ARDENGHY AIRES  
**ADVOGADOS** : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269  
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686  
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. *Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.* (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024).

3. Na hipótese, o recorrente está sendo processado por, em tese, integrar organização criminosa, com atuação interestadual entre o Paraná e Santa Catarina, formada para a obtenção de vantagem econômica para os denunciados e os demais integrantes do grupo criminoso ainda não identificados, proporcionada pela prática, no mínimo, dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico de drogas, além de posse e porte de armas de fogo. Segundo a inicial acusatória, a organização criminosa

atuava preponderantemente no tráfico de drogas, notadamente de maconha, *crack* e cocaína, drogas essas que eram, ao menos em parte, formuladas pelos próprios membros da organização criminosa e posteriormente transportadas para Santa Catarina a partir do vizinho Estado do Paraná, sendo armazenadas, preparadas e vendidas pelos denunciados em diversos pontos de comércio de entorpecentes distintos que eles mantinham nas cidades de Campo do Tenente/PR, Rio Negro/PR, Mafra/SC, Itaiópolis/SC, Itajaí/SC e Jaraguá do Sul/SC. E, ao contrário do alegado, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e suas circunstâncias, assim como o papel desempenhado pelo recorrente na referida organização criminosa, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol de testemunhas, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa.

4. Com efeito, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, que fez a devida qualificação dos acusados e descreveu de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelos agentes, o que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não se revelando quaisquer vícios formais que obstruam os princípios da ampla defesa e do contraditório. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE ARDENGHY AIRES contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem postulada no HC n. 5043581-97.2024.8.24.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como réu, nos autos da ação penal n. 5007210-45.2023.8.24.0041/SC, em curso perante o Juízo da Vara Criminal de Mafra/SC, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput* e §§2º e 4º, IV, todos da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.072/1990 (Fato 1).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pleiteando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 6/8/2024, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade de votos, denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 203):

*HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E COM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA (MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO), PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º, CAPUT E §§2º*

*E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013, C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. V, DA LEI N. 8.072/1990.*  
*AVENTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXORDIAL QUE QUALIFICOU O ACUSADO, EXPÔS OS FATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS E CLASSIFICOU O DELITO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADEMAIS, PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.*  
*ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa insiste no reconhecimento do trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia, por entender que não se encontram presentes os pressupostos insculpidos no artigo 41 do CPP.

Aduz que a exordial acusatória, quanto à suposta prática do delito previsto nos artigos 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13, não descreve suficientemente, qual(is) a(s) conduta(s) e os fatos ilícitos supostamente cometidos pelo acusado, fazendo uma menção genérica junto com os demais corréus.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja provido o recurso para trancar a ação penal na origem.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 239/241).

As informações foram devidamente prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 245/287), em 28/8/2024, segundo o qual o recorrente apresentou resposta à acusação por meio de defensor particular e, atualmente, os autos aguardam a regularização processual por alguns corréus.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 291):

*RHC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA; TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS.*  
*– Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.*

Em decisão monocrática proferida no dia 18/11/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 298/310).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 315/325), a defesa insiste no pedido de trancamento da ação por inépcia da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, vez que a acusação não apontou qual seria a função do agravante dentro do grupo criminoso, uma vez que não há qualquer mensagem, ligação telefônica ou comprovação de contato de Alexandre com algum corréu.

Ao final, pugna pelo "conhecimento e o posterior provimento do Agravo Regimental, nos termos do que fora detalhadamente requerido nas razões do Recurso Ordinário, para trancar a Ação Penal n. 5007210- 45.2023.8.24.0041/SC, em trâmite na Vara Criminal de Mafra/SC, diante da inépcia da denúncia, que não demonstrou o liame entre o agir do Agravante (realizar transferências bancárias) com a suposta prática delitiva (artigo 2º, *caput* e §§2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.082/90)" (e-STJ fl. 325).

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da*

*conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.**

Na hipótese, o recorrente, Alexandre Ardenghy Aires (vulgo o "Argentino"), foi denunciado como incurso no art. 2º, *caput* e §§2º e 4º, IV, todos da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.072/1990, juntamente com os corréus Edson Junior Mattge (vulgo "Juninho", "Patrão", "Das Almas" ou "Pablito"), Elysson Cristiano Mattge (vulgo "Mano", "Paca Veia", "Pacaba" ou "Naípe Bruto"), Rudinei Wilhelm Mattge (vulgo "Rudi", "RD" ou "Mistereme"), Samira Tayane Ferreira (vulgo "Mila"), Maria Antônia da Costa, Elaine da Silva, Marcelina Aparecida Borges de Camargo, Adriano Fernandes de Moraes (vulgo "Adriano Bomba"), Maicon Rosnei Quirino da Cruz (vulgo "Uber Pinote"), Rodrigo Farias de Souza, Daniel Rodrigues Kwasnieski (vulgo "Vini"), Geovane Rodrigues Vaz (vulgo "Fronteira" ou "G Fro"), Brayon Lois dos Santos Rodrigues (vulgo "MF" ou "Mafra"), Giovane dos Santos, Jailson de Jesus Fernandes dos Santos (vulgo "Popotinha", "Popota" ou "Popó", Noeli Aparecida da Silva, Josiel Carlos Rodakiewicz (vulgo "Curitiba" ou "Perna"), Andressa Merian Lopes, Marlene Messias, Gabriela Jacinto de Souza, Rodrigo Wilham Mattge e Sandra Maria Mattge, sob a acusação de integrar organização criminosa, conforme destacado da exordial acusatória.

Veja-se (e-STJ fls. 247/249):

### ***FATO 1***

*Desde data que a instrução processual poderá melhor precisar, mas, pelo menos, de 3 de janeiro de 2022 até o dia 20 de outubro de 2023, na região desta Comarca de Mafra, no Vale do Itajaí e no Paraná, os denunciados Edson Júnior Mattge, Elysson Cristiano Mattge, Rudinei Wilhelm Mattge, Samira Tayane Ferreira, Maria Antônia da Costa, Elaine da Silva, Marcelina Aparecida Borges de Camargo, Adriano Fernandes de Moraes, Maicon Rosnei Quirino da Cruz, Rodrigo Farias de Souza, Daniel Rodrigues Kwasnieski, Geovane Rodrigues Vaz, Brayon Lois dos Santos Rodrigues, Giovane dos Santos, Jailson de Jesus Fernandes dos Santos, Noeli Aparecida da Silva, Josiel Carlos Rodakiewicz, Andressa Merian Lopes, Alexandre Ardenghy Aires, Marlene Messias, Gabriela Jacinto de Souza, Rodrigo Wilham Mattge e Sandra Maria Mattge, agindo de modo livre e consciente,*

*em comunhão de esforços e conjunção de vontades entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, promoveram, constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa.*

*A organização criminosa em questão, que era armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, por sua conexão com organização criminosa distinta independente e por sua atuação interestadual entre o Paraná e Santa Catarina, foi formada para a obtenção de vantagem econômica para os denunciados e os demais integrantes do grupo criminoso ainda não identificados, proporcionada pela prática, no mínimo, dos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, ambos com penas máximas que superam quatro anos de reclusão, além de posse e porte de armas de fogo.*

*A organização criminosa atuava preponderantemente no tráfico de drogas, notadamente de maconha, crack e cocaína, drogas essas que eram, ao menos em parte, formuladas pelos próprios membros da organização criminosa e posteriormente transportadas para Santa Catarina a partir do vizinho Estado do Paraná, sendo armazenadas, preparadas e vendidas pelos denunciados em diversos pontos de comércio de entorpecentes distintos que eles mantinham nas cidades de Campo do Tenente-PR, Rio Negro-PR, Mafra, Itaiópolis, Itajaí e Jaraguá do Sul.*

*A cúpula da organização criminosa em questão era formada pelos irmãos Edson, Elysson e Rudinei, juntamente com as denunciadas Maria Antônia e Samira, companheiras de Edson e Rudinei, de modo que todos eles ostentavam superioridade hierárquica sobre os demais denunciados integrantes da organização e gerenciavam as operações criminosas.*

*A posição de líder último, no topo da organização criminosa, era ocupada pelo denunciado Edson, que tinha poder de mando e controle geral de todos os atos criminosos do grupo, especialmente a administração indireta do comércio ilícito de entorpecentes realizado pelos demais comparsas e o recebimento, ao final de toda a atividade delituosa, do lucro oriundo do tráfico de drogas.*

*Edson era responsável, ainda, por determinar a realização de ameaças à integridade física e ordens de execução de desafetos e de pessoas que atentassem contra os interesses da organização criminosa, atos criminosos esses que eram executados por outros integrantes do bando.*

*O denunciado Edson, de igual modo, mantinha conexões com membros da organização criminosa independente 'Primeiro Comando da Capital – PCC', que eram utilizadas por ele na consecução dos entorpecentes comercializados pela organização criminosa aqui descrita.*

*A denunciada Maria Antônia, companheira de Edson, era responsável pela coordenação das movimentações financeiras da organização criminosa, destinadas ao branqueamento dos lucros ilícitos obtidos pela organização, bem como do tráfico de drogas realizado pelos demais comparsas.*

*Maria Antônia, outrossim, também atuava na formulação e preparação dos entorpecentes distribuídos para comercialização aos demais membros do grupo, tendo, ainda, assumido a posição de liderança máxima ocupada pelo companheiro e as correspondentes funções na organização criminosa após a prisão de Edson na cidade de Itapema-SC, ocorrida em janeiro de 2023.*

*Ao denunciado Elysson era atribuída a tarefa de formular e preparar os entorpecentes distribuídos aos integrantes do grupo, mediante a adição de produtos químicos destinados a aumentar a qualidade e quantidade das drogas que seriam comercializadas aos usuários finais, bem como de orientar os demais integrantes da organização a respeito do procedimento a ser adotado para a preparação dos entorpecentes e de coordenação das atividades de tráfico e lavagem de dinheiro da organização.*

*Os denunciados Rudinei e Samira, por outro lado, eram responsáveis pela coordenação do recebimento, armazenamento, distribuição e comercialização*

*dos entorpecentes e dos insumos para o refino das drogas utilizados pela organização criminosa, pela preparação dos entorpecentes propriamente dito, bem como pela operação de um ponto de tráfico de drogas pertencente ao grupo, situado na residência dos denunciados, em Campo do Tenente-PR. Samira, especificamente, também tinha a tarefa de materializar as movimentações financeiras realizadas pela organização criminosa, utilizando sua conta bancária para a execução de transações destinadas ao pagamento de fornecedores e recebimento de valores oriundos do tráfico de drogas, tudo com o intuito de mascarar a origem ilícita do lucro, e inclusive para posterior distribuição para outras contas bancárias pertencentes aos demais membros da organização.*

*Por sua vez, às denunciadas Elaine e Marcelina, companheira de Elysson e mãe de Maria Antônia, respectivamente, cientes de toda a empreitada criminosa, incumbia disponibilizar as contas bancárias de sua titularidade para a realização de movimentações financeiras, inclusive para receber o lucro proveniente do tráfico de drogas realizado pelos demais membros da organização, a fim de que a procedência ilícita do numerário fosse dissimulada.*

*Os denunciados Adriano, Maicon, Rodrigo Farias de Souza e Daniel, por outro lado, atuavam na logística da organização criminosa, incumbindo a eles a realização do transporte de entorpecentes aos membros do grupo que os comercializariam aos usuários finais, assim como a realização do recolhimento do lucro oriundo da mercancia espúria para remessa aos integrantes da cúpula da organização.*

***Aos denunciados Geovane Rodrigues Vaz, Brayon, Giovane dos Santos, Jailson, Noeli, Josiel, Andressa, Alexandre, Marlene, Gabriela e Rodrigo Wilham Mattge, cientes de toda essa conjuntura criminosa, era atribuída a tarefa de operar os pontos de venda de drogas propriamente ditos, mediante vigilância do local, bem como o transporte, armazenamento, preparação para venda e posterior distribuição dos entorpecentes entre os membros do grupo e aos usuários finais, tudo mediante auxílio mútuo realizado entre os membros da organização criminosa.***

*A denunciada Andressa, outrossim, durante ao menos parte do período no qual a organização criminosa funcionou, também ficou incumbida de realizar o recebimento e repasse do lucro oriundo do tráfico de drogas praticado pelos demais denunciados, inclusive mediante a realização de movimentações bancárias destinadas ao branqueamento desses capitais ilícitos.*

*Por fim, à denunciada Sandra, genitora de Edson, Elysson e Rudinei, incumbia fornecer o imóvel onde ela residia aos demais membros da organização criminosa, a fim de que a residência fosse utilizada para esconder drogas, armas de fogo, munições e dinheiro pertencentes aos demais membros do grupo. - negritei.*

A Corte local, no julgamento do writ originário, afastou o pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 198/202):

*Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Alexandre Ardenghy Aires,, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput e §§2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 1º, parágrafo único, inc. V, da Lei n. 8.072/1990 (fato 1), contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mafra (processo 5007210-45.2023.8.24.0041/SC, evento 5, DOC1), pretendendo o trancamento da ação penal.*

*A defesa alegou inicialmente que a denúncia seria inepta, pois "[...] a exordial acusatória, quanto a suposta prática do delito previsto nos artigos*

2º, caput e §§2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/13, não descreve suficientemente, qual(is) a(s) conduta(s) e os fatos ilícitos supostamente cometidos pelo Paciente, conforme determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, fazendo uma menção genérica junto com os demais corréus, impondo-se assim, o trancamento da denúncia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal, diante da inépcia da denúncia [...]". Acrescentou que a suposta conduta atribuída ao Paciente não foi mencionada e/ou individualizada na exordial acusatória, e ante a imprescindibilidade da narração detalhada das circunstâncias em que o crime foi praticado, busca o trancamento da ação penal quanto ao ora paciente.

Ocorre que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando flagrante nesta via estreita a ausência de fundamentos a embasar a acusação, quer pela atipicidade da conduta, pela manifesta inocência do paciente ou pela existência de alguma causa excludente da culpabilidade, o que não ocorre no caso concreto.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci em Código de Processo Penal Comentado, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, esclarece:

[...]

No caso, colhe-se da exordial acusatória (evento 1, DENUNCIAI - autos n. 5007210- 45.2023.8.24.0041 - grifou-se):

[...] **ALEXANDRE ARDENGYH AIRES**, vulgo "Argentino", brasileiro, solteiro, nascido em 20 de julho de 1997, portador do CPF n. 103.688.149-04, filho de Marilene Ardenghy e Luiz Aires, **atualmente foragido da Justiça em local incerto;**

**FATO 1**

[...]

**Observa-se que a exordial acusatória expôs claramente os fatos supostamente perpetrados pelo paciente, razão pela qual foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput e §§2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 1º, parágrafo único, inc. V, da Lei n. 8.072/1990 (fato 1), conforme previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, de plano, qualquer óbice ao regular exercício do contraditório ou da ampla defesa.**

Aliás, o Togado ao prestar informações mencionou que "atualmente, os autos aguardam apresentação de instrumento de procuração por alguns acusados, bem como apresentação de resposta à acusação pela defesa do impetrante Alexandre (único, dentre os quase 30 acusados, que ainda não apresentou)", e ainda consignou trecho da decisão que decretou a preventiva (evento 75 - grifou-se):

[...] **ALEXANDRE ARDENGYH AIRES**, "Argentino"

No R. I nº 14/2023 há print de conversas tratando, p. ex. sobre a qualidade de droga já entregue; R. I. nº 44/2023 QUE aponta anotações em caderno feitas por EDSON, contém o vulgo de Argentino e valores. Além disso, conforme extratos da quebra de sigilo bancário, **ALEXANDRE** realizou expressivas transferências bancárias (lavagem de dinheiro) para os MATTGE, somando R\$103.081,00.

**ALEXANDRE é (ou era) residente em Jaraguá do Sul/SC, um dos locais mais distante entre os endereços dos investigados, sendo que, provavelmente, efetuava a maioria dos pagamentos por transferência bancária, diferentemente do que ocorre com os demais que, repita-se, pela natureza dos delitos investigados, realizam os pagamento em dinheiro vivo.**

Na Op. Baptizare, não foi localizado nos locais conhecidos como seus possíveis paradeiros, estando foragido.

"Argentino" ostenta longo histórico policial por posse de entorpecente e tráfico de drogas na região de São Bento do Sul/SC e Jaraguá do Sul/SC.

*Diante do exposto, ALEXANDRE ARDENGYH AIRES é indiciado pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa. [...].*  
*A corroborar, como bem apontou o Procurador de Justiça Dr. Ernani Dutra, cujo trechos adoto como complemento as razões de decidir (evento 78, PROMOÇÃO1 - grifou-se):*

*[...] Sem pretensão de verticalizar a cognição do remédio constitucional, mas apenas para apresentar o contexto que circunda a prisão de Alexandre, verificase que o Paciente está sendo investigado e processado por integrar organização criminosa armada, destinada para a prática em tese dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de capitais, com atuação nos estados de Santa Catarina e Paraná. As informações levantadas dão conta de que o grupo criminoso comercializa notadamente maconha, crack e cocaína, em pontos de venda de entorpecentes localizados especialmente nas cidades paranaenses de Campo do Tenente e Rio Negro, bem como nos municípios catarinenses de Mafra, Itaiópolis, Itajaí e Jaraguá do Sul. Vale também a menção de que há evidências de que o líder da organização criminosa, Edson Júnior Mattge, seja ligado à facção criminosa “Primeiro Comando da Capital – PCC”. Segundo a apuração da Polícia Civil, o Custodiado participava e prestava apoio ao setor do grupo criminoso que operava os pontos de venda de drogas propriamente ditos e efetuava a lavagem do dinheiro oriundo do comércio espúrio. A prisão provisória do Insurgente foi decretada no bojo na denominada “Operação Baptizare” (autos n. 5007210-45.2023.8.24.0041, evento 5), e mantida nos momento de revisão da contemporaneidade da cautelar pessoal (autos n. 5007210-45.2023.8.24.0041, eventos 375 e 530).*

*Nesse contexto, a inicial do Writ pugna pela liberdade provisória do Custodiado, justificando que “ao Paciente, que não é mencionado ou individualizado pela Promotoria de Justiça na exordial acusatória, uma vez que Alexandre nem sequer é mencionado no envolvimento com tráfico de drogas” (evento 1, p. 2). Por conseguinte, a Defesa sustenta que “a denúncia não menciona expressamente qual a conduta que o Denunciado teria praticado para ser denunciado pelo delito de financiar ou integrar organização criminosa” (evento 1, p. 5).*

***Convém obtemperar, contudo, que a peça pórica atribui ao Paciente a prática do crime de integrar ou financiar organização criminosa, o qual, como sabido, é autônomo e independente das infrações penais da Lei 11.343/06. Nesse desiderato, importante lembrar que i) relevante contributo da Lei 12.850/13, ao uniformizar o conceito legal de organização criminosa no ordenamento pátrio, foi justamente a possibilidade de punição do agente delitivo que, posto que não realizasse necessariamente outros crimes em favor do grupo criminoso, integra de alguma forma as atividades da célula criminosa; e ii) a organização criminosa objeto da ação penal de autos n. 5007210-45.2023.8.24.0041 também praticava delitos outros que não o tráfico de drogas, tais qual a lavagem de dinheiro, de maneira que a não imputação do comércio de entorpecentes ao Insurgente não implique de per si qualquer atipicidade sobre o art. 2º, caput e §§2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/13***

*Outrossim, se na fase final do processo impera o princípio do in dubio pro reo, aplica-se no momento do oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate, bastando, portanto, para o recebimento da exordial acusatória, que o Ministério Público apresente indícios mínimos de materialidade e autoria que embasem a imputação. Isso porque é a instrução que viabilizará a busca pela verdade real.*

*Nada obstante, sabe-se que o entendimento do Superior Tribunal de*

*Justiça vai no sentido de que nos crimes de autoria coletiva não seja necessária a descrição minuciosa da ação de cada acusado, bastando que o Parquet colacione elementos suficientes que permitam o exercício do contraditório e da ampla defesa (nesse sentido: STJ. 5a Turma. HC 214861/SC, Rel. Laurita Vaz, j. 28.2.2012). E de outra forma não poderia ser, sobretudo ao se levar em consideração a complexidade que emerge de investigações sobre as atividades de organizações criminosas, especialmente em casos como o dos autos correlatos, nos quais o grupo criminoso tem amplo espectro de atuação, abrangendo a venda de entorpecentes em dois estados diferentes da federação (Santa Catarina e Paraná).*

*Nesse sentir, importante consignar que esta Corte de Justiça já decidiu, em caso análogo no qual se suscitou inépcia da inicial cujo objeto era o crime de organização criminosa, “se a denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, estabelecendo com precisão a autoria delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, descabido é falar-se em inépcia ou ausência de justa causa” (TJSC, Apelação Criminal n. 5058873-92.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 18-07-2024 – grifo nosso).*

*Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é robusta no sentido de não conhecer do Writ quanto à análise de questões que envolvam um exame aprofundado da matéria fático-probatória, sob pena da via estreita do Habeas Corpus constituir verdadeiro substitutivo dos instrumentos processuais ordinários. Dessa feita, constata-se que i) a peça póstica está acompanhada do lastro probatório mínimo (justa causa) para a ação penal, e ii) o minudenciamento das condutas delitivas e do engajamento do Paciente no grupo criminoso é matéria a ser aprofundada no bojo da própria instrução processual.*

*Isso posto, a materialidade sobre a existência do crime de constituir organização criminosa, necessária para a decretação da cautelar pessoal (art. 312, caput, do Código de Processo Penal), sobeja dos autos do inquérito policial n. 50007032-96.2023.8.24.0041, nos quais se registra que a Divisão de Investigação Criminal da Polícia Civil de Mafra, através de boletins de ocorrência, buscas e apreensões, interceptações telefônicas, dentre outros expedientes investigativos, evidencia a existência de grupo articulado para a comercialização de entorpecentes e para a lavagem de dinheiro.*

*No Relatório de Investigação n. 14/2023, verificam-se, nas conversas obtidas pela extração de dados telefônicos dos investigados, a participação e a menção a “Argentino”, apelido do Paciente, na gestão de drogas e valores de dinheiro em espécie, recebidos com a comercialização dos estupefacientes, a exemplo do diálogo travado na p. 15, do expediente policial (autos n. 5007032-96.2023.8.24.0041, evento 5, Relatório de missão policial 7). Já no Relatório de Investigação n. 44/2023, constata-se que nas anotações que o líder da organização criminosa, Edson Júnior Mattge, realizou em caderno no qual registrava atividades do grupo, há menções a “Argentino”, alcunha do Custodiado, com alusão a valores supostamente auferidos com o comércio de entorpecentes e direcionados à lavagem de dinheiro (autos n. 5007032-96.2023.8.24.0041, evento 8, Relatório de missão policial 1). Nada obstante, a partir da quebra de sigilo bancário judicialmente autorizada dos Mattge, foi possível precisar transferências bancárias de vultuosas quantias provenientes do Insurgente, perfazendo o valor global de R\$ 103.081,00 (cento e três*

*mil e oitenta e um reais), o qual a Polícia Civil acredita haja sido realizado para fins de "lavar" o dinheiro oriundo do tráfico em benefício da organização (autos n. 5007032-96.2023.8.24.0041, evento 38, Relatório Final do Inquérito Policial 1, p. 54-55).*

*[...]*

*In casu, pode-se concluir a presença do fumus comissi delicti, consubstanciado, a par da prova da existência do crime de constituir organização criminosa, nos indícios de autoria que exsurtem do material angariado pela Divisão de Investigação Criminal da Polícia Civil de Mafra, dando conta de sérios elementos indicativos de que o Paciente participava e prestava apoio ao setor do grupo criminoso. No que se refere ao periculum in libertatis, ele emerge do perigo de reiteração delitiva e continuidade das atividades da organização criminosa. Advirtase que o Custodiado, caso obtenha o status de liberdade, teria a possibilidade de perpetuar as atividades do grupo criminoso, bem como prejudicar a utilidade do desfecho das investigações e do processo. Destarte, compulsando os antecedentes criminais do Insurgente, evidencia-se que o mesmo ostenta longo histórico policial de envolvimento com atividades relacionadas ao tráfico organizado, na região de São Bento do Sul/SC e Jaraguá do Sul/SC (autos n. 5007210-45.2023.8.24.0041, evento 2, Certidão de antecedentes criminais 6-8).*

*Além disso, imprescindível destacar que o Paciente no início da instrução processual permaneceu foragido, tendo inclusive sido citado por edital (autos n. 5007210-45.2023.8.24.0041, evento 73), indicando que o perigo da demora emerge não apenas da salvaguarda da ordem pública, mas também em virtude da conveniência da instrução criminal. Dessa feita, não há como prosperar a impetração, tendo em vista que a necessidade de resguardar a ordem pública (art. 312, caput, do Código de Processo Penal) resta insita da própria urgência de interrupção da possível prática de novos crimes, especialmente quando se trata de organização criminosa articulada, destinada ao tráfico de drogas, com grande espectro territorial de atuação, como há indícios de ser o caso dos autos.*

*Outrossim, pontua-se que o Custodiado, ao praticar, em tese, o delito de constituir organização criminosa, incidiu em infrações penais cujas penas máximas superam 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). [...]*

*A manutenção da segregação provisória, evidenciada a gravidade concreta no caso dos autos, e a presença de justa causa para a instauração da ação penal em relação ao Paciente, é a medida que se impõe. [...].*

*Por tudo isso, não há que falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, mormente pela suspeita do paciente ser integrante de organização criminosa que atuava no tráfico interestadual de drogas (Santa Catarina e Paraná - municípios de Campo Tenente/PR, Rio Negro/PR, Mafra/SC, Itaiópolis/SC e Papanduva/SC), tratando-se de significativo esquema criminoso montado com divisão de tarefas, onde se apura sua suposta atuação e integração.*

*Afastam-se, assim, as alegações.*

*Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade do paciente e evidenciado o cabimento do decreto prisional, voto no sentido de conhecer do writ e denegar a ordem. - negritei.*

Com efeito, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela defesa, está adequadamente

justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente.

*Ora, Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).*

*Somado a isso, Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024).*

Nesse viés, tem-se que a denúncia ofertada pelo *Parquet* estadual imputa ao recorrente e aos demais acusados, no que tange ao Fato 1, a prática do crime de integrar organização criminosa, que atuava no tráfico interestadual de drogas (Santa Catarina e Paraná - municípios de Campo Tenente/PR, Rio Negro/PR, Mafra/SC, Itaiópolis/SC e Papanduva/SC), nos moldes do art. 2º, *caput* e §§2º e 4º, IV, todos da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei n. 8.072/1990. E, ao contrário do alegado, a peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e suas circunstâncias, assim como o papel desempenhado pelo recorrente na referida organização criminosa, a qualificação do acusado a classificação do crime e o rol de testemunhas, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa.

Noutras palavras, constata-se a presença de indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade do delito, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP e, sobretudo, permite o livre exercício do direito de defesa.

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é sabidamente inviável na via eleita.

Em semelhante hipótese à situação dos autos, confira-se o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA JÁ ANALISADOS EM HC ANTERIOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. INDICAÇÃO DE MEIOS DE PROVA ALÉM DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. INCABÍVEL. CONEXÃO JUSTIFICADA. CORRÉU QUE É PREFEITO. SUPOSTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO IDENTIFICADA INFRAÇÃO PENAL ELEITORAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E LEGITIMIDADE DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. DELADORES DEVIDAMENTE ASSISTIDOS. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EVIDENCIADA. NÃO ENCONTRADA MÁCULA. ILICITUDE DE DELAÇÕES DE COACUSADOS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM SI, AS CLÁUSULAS E OS BENEFÍCIOS. RÉU QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE OU INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se a anterior impetração do HC n. 807.929/SC, conexo a este, com idêntica pretensão e contra idêntico decreto preventivo, tendo sido a ordem denegada por decisão publicada em 2/5/2023 e transitada em julgado em 4/9/2023. No referido mandamus, já foram analisados os fundamentos da custódia preventiva do agravante e sua contemporaneidade, não havendo que se falar, por ora, em nova apreciação do pedido defensivo.

2. Extraiu-se dos autos que o agravante, o qual era Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente à época dos fatos, foi denunciado pelos crimes de integrar organização criminosa e corrupção passiva pois "assegurou o Secretário DELFES as mais diversas condutas (ações e omissões) administrativas perante o Município de Lages, em infringência de deveres, para beneficiar, privilegiar e facilitar o Grupo Serrana, na licitação, na celebração de contrato e aditivos, na expedição de ordens de empenho, de liquidação e na realização de pagamentos, evitando-se obstáculos e entraves e garantindo-se a agilidade na tramitação administrativa.

Ou seja, durante todos os momentos da contratação e da execução dos serviços foram garantidos os interesses privados da Serrana" (fl. 206).

3. Não há que se falar em inépcia, pois, na denúncia, o Ministério Público realizou o devido enquadramento típico da conduta - crimes de pertencimento à organização criminosa e corrupção passiva -, o que, em juízo de prelibação, mostra-se razoável. Além disso, descreveu suficientemente os fatos e individualizou a atuação do paciente, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que atende a previsão do art. 41 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo e, no caso dos autos, a inicial acusatória e os fundamentos do Tribunal a quo demonstram a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e afastam as teses de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de trancar a ação penal, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Precedentes.

5. Além das colaborações premiadas, foram indicados diversos meios de prova na denúncia, como documentos, conversas de aplicativo, histórico de

*chamadas, planilhas contendo informações de propinas, etc., de modo que não se justifica a alegação defensiva de que toda a investigação se baseia em colaborações premiadas sem elementos externos de corroboração.*

*6. Constatou-se que o paciente responde pela prática dos referidos crimes em conluio com Antonio Ceron, o qual é prefeito municipal, havendo conexão intersubjetiva e probatória entre eles, razão pela qual a instrução dos fatos deve ser feita através da conexão e sem qualquer desmembramento. Precedentes.*

*7. Ficou evidenciado nos autos que o esquema de propinas não tinha por objeto fraudar eleições, mas sim obter vantagens no superfaturamento de contratos administrativos e desvios de verbas públicas, e, por isso, não consta na denúncia nenhum fato narrado que configure infração penal tipificada no Código Eleitoral, razão pela qual a continuidade da ação penal na Justiça Estadual corrobora a jurisprudência desta Corte Superior.*

*8. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, verificou-se a inidoneidade da alegação defensiva de ausência de voluntariedade nos acordos de colaboração premiada, tendo em vista que a defesa não logrou êxito em comprovar referida alegação, ressaltando-se que os advogados de todos os colaboradores reiteraram em sustentação oral que os delatores foram e são assistidos, tendo ciência dos termos de acordo e os firmados de forma livre, consciente e voluntária, tendo a Des. relatora indagado aos delatores reiteradas vezes sobre a vontade livre e consciente de realizar os acordos, sempre na presença dos advogados.*

*9. A pretensão de que seja reconhecida a ilicitude das delações premiadas dos coacusados, alegando-se, para tanto, violação ao princípio da voluntariedade e à legitimidade dos funcionários para negociar bens da empresa, demanda revolvimento aprofundado de fatos e provas, o que é inviável perante a via estreita do habeas corpus.*

*Precedentes.*

*10. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados" (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).*

*11. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 829.160/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) - negritei.*

Por conseguinte, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 203.281 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0319184-3

Número de Origem:  
50072104520238240041 50435819720248240000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEXANDRE ARDENGHY AIRES  
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269  
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686  
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : ADRIANO FERNANDES DE MORAES  
CORRÉU : ANDRESSA MERIAN LOPES  
CORRÉU : BRAYON LOIS DOS SANTOS RODRIGUES  
CORRÉU : DANIEL RODRIGUES KWASNIESKI  
CORRÉU : EDSON JUNIOR MATTGE  
CORRÉU : ELAINE DA SILVA  
CORRÉU : ELYSSON CRISTIANO MATTGE  
CORRÉU : GABRIELA JACINTO DE SOUZA  
CORRÉU : GEOVANE RODRIGUES VAZ  
CORRÉU : GIOVANE DOS SANTOS  
CORRÉU : JAILSSON DE JESUS FERNANDES DOS SANTOS  
CORRÉU : JOSIEL CARLOS RODAKIEWICZ  
CORRÉU : MAICON ROSNEI QUIRINO DA CRUZ  
CORRÉU : MARCELINA APARECIDA BORGES DE CAMARGO

CORRÉU : MARIA ANTONIA DA COSTA  
CORRÉU : MARLENE MESSIAS  
CORRÉU : NOELI APARECIDA DA SILVA  
CORRÉU : RODRIGO FARIAS DE SOUZA  
CORRÉU : RODRIGO WILHAM MATTGE  
CORRÉU : RUDINEI WILHELM MATTGE  
CORRÉU : SAMIRA TAYANE FERREIRA  
CORRÉU : SANDRA MARIA MATTGE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEXANDRE ARDENGHY AIRES  
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269  
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686  
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025